



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 005/2013.

*Dá nova redação ao artigo 21 e ao parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar n.º 009, de 3 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências.*

Art. 1º O artigo 21 da Lei Complementar 09 (nove), de 03 (três) de dezembro de 1992, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 21 – O ocupante de cargo efetivo ou em comissão fica sujeito à duração normal de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada salvo em casos de serviços essenciais, contínuos e ininterruptos.*

*§1º Garantir-se-á a continuidade aos serviços essenciais, contínuos e ininterruptos do Município, que exijam funcionamento em horário diferenciado, em dias úteis – de segunda a sábado, pontos facultativos e feriados, inclusive aos domingos, por meio da instituição de regime de escala diferenciada.*

*§2º Para cumprimento do regime de escala de serviço continuado, fica instituída a jornada de 6h x 18h (seis horas de trabalho por dezoito horas de descanso), 8h x 24h (oito horas de trabalho por vinte e quatro horas de descanso) e 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso); ao servidor que prestar serviços em locais de trabalho com o funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas de atendimento ao público, obedecendo aos seguintes requisitos:*

*I - durante o cumprimento da carga horária em turnos de revezamento ou em escalas de serviço deverá haver um intervalo para alimentação;*

*II - o horário para alimentação deverá ser pactuado com a chefia imediata, em função das prioridades de cada local de trabalho; devendo ser realizado internamente nas dependências trabalhadas.” (NR)*

Art. 2º O parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23 (...)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a jornada de trabalho daqueles profissionais da área de saúde, nos casos ou situações em que a necessidade de suas atividades justifiquem a redução ou a ampliação de sua carga horária, que não poderá, entretanto, ultrapassar a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de serviços essenciais, contínuos e interruptos, que obedecerão as escalas previstas no parágrafo 2º do artigo 21 da referida Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 22, de outubro de 2013.

**Vladimir de Faria Azevedo**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM Nº / 068 /2013  
Em 22 de outubro de 2.013

Excelentíssimo Senhor  
Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa para que seja submetida à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 21 e ao parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar n.º 009, de 3 de dezembro de 1992; que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências.

A presente proposição legislativa que ora submeto à apreciação desse Poder Legislativo tem como principal objetivo garantir a continuidade dos serviços essenciais, contínuos e ininterruptos prestado pelo Município. Tal feito tornará a administração pública municipal mais eficiente, eficaz e efetiva, pois ataca de uma vez uma série de graves problemas que ameaçam o equilíbrio econômico-financeiro e a capacidade de prestação dos serviços essenciais e ininterruptos.

Há serviços como os do Pronto Socorro, Serviço Municipal do luto, dentre outros que possuem funcionamento de 24h/dia ou horário de trabalho diferenciado, que não podem ser interrompidos. Contudo, a falta de previsão no estatuto do servidor público( LC009/92) de horário de trabalho em regime de escala de serviço continuado, tem gerado pagamento de horas extraordinárias, onerando muito os cofres públicos.

A referida medida fará com que o Governo Municipal possa melhor servir a sociedade, quando da prestação de serviços essenciais e ininterruptos, ainda, de forma menos onerosa aos cofres públicos.

Vale salientar que tal medida não irá interferir na carga horária prevista para o cargo ocupado pelo servidor que prestará o serviço em regime de escala continuada, sendo que se a carga horária cumprida for maior que a prevista para o cargo ocupado, caberá pagamento da hora cumprida extraordinariamente.

Ainda, importante salientar que a presente alteração proposta não afetará negativamente o interesse do servidor público municipal, uma vez que cumprindo uma escala de serviço diferenciada e continuada, o servidor teria proporcionalmente, maior tempo de descanso entre os períodos laborados.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando para tanto o REGIME DE URGÊNCIA, conforme dispõe o art.50 da Lei Orgânica Municipal, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vladimir de Faria Azevedo**  
**Prefeito Municipal**